



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037951-68.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ MESSIEL DE SOUSA PEREIRA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037951-68.2024.8.26.0002

Apelante: José Messiel de Sousa Pereira

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 7680

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O apelante sustenta a nulidade da taxa de juros aplicada, requer a restituição de valores e a condenação da parte contrária em honorários sucumbenciais. O recurso foi interposto tempestivamente, porém, sem o devido recolhimento do preparo recursal. Concedeu-se prazo para regularização, mas a parte apelante não efetuou o pagamento no prazo assinado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a ausência do recolhimento do preparo recursal, mesmo após a concessão de prazo para sua regularização, impede o conhecimento do recurso por deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A falta de recolhimento do preparo recursal no prazo legal acarreta a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

A concessão de prazo para regularização do preparo visa garantir o direito à ampla defesa, mas, não havendo cumprimento da determinação, inviabiliza-se o conhecimento do recurso.

A ausência de justificativa para o não pagamento do preparo impede a aplicação de qualquer exceção à regra da deserção, tornando irremediável o vício que compromete a admissibilidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A ausência de recolhimento do preparo recursal, sem justificativa plausível e mesmo após a concessão de prazo para regularização, caracteriza a deserção e impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 4º.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 292/296), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Por consequência, condeno a parte autora a arcar com as custas e as despesas do processo, bem como com os honorários de sucumbência, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que deve ser reformada a r. sentença para se decretar a nulidade da taxa de juros aplicada, além da restituição de valores e a condenação da parte contrária em honorários sucumbenciais (fls. 299/317).

O apelado produziu contrarrazões, a buscar a manutenção do julgado (fls. 321/343).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse recolhido em dobro o preparo, já que não houve pedido de gratuidade, alegação de impossibilidade momentânea ou pagamento parcial da verba devida (fls. 347).

A parte requereu prazo para cumprimento da medida determinada (fls. 350), o que foi concedido (fls. 352).

A fls. 354 foi certificado decurso do prazo para o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação do recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. O recurso está irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator